



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009592-06.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ROSANGELA DE FATIMA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009592-06.2023 - DIG

Comarca: Sertãozinho

Apelante: Rosângela de Fátima do Nascimento

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
— INSS

Voto 52.357

ACIDENTE DO TRABALHO. Ação acidentária julgada improcedente. Sequela derivada de fratura do fêmur esquerdo. Função de cozinheira. Incapacidade laboral afastada pelo laudo pericial. Aparente contradição da prova técnica. Julgamento convertido em diligência para realização de nova perícia na Comarca de origem.

Trata-se de apelação interposta por Rosângela de Fátima do Nascimento em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho (fls. 189/192), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

Apela a segurada buscando, de forma preliminar, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, com designação de nova perícia. No mérito, requer o reconhecimento da incapacidade laboral, com consequente concessão do auxílio-acidente.

Ausência de contrarrazões (fl. 221).

É o relatório.

Rosângela de Fátima do Nascimento ingressou com ação acidentária contra o INSS alegando que, em 01/08/2017, sofreu acidente de motocicleta no trajeto para seu trabalho, resultando em fratura de diáfise fêmur esquerdo. Requer, assim, concessão do auxílio-acidente, à medida que está acometida de monoparesia em membro inferior esquerdo devido a sequela pós-cirurgia para tratamento de fratura exposta do fêmur esquerdo, bem como lombalgia com artrose facetária.

Houve juntada do CAT (fl. 94), bem como comprovação de recebimento de auxílio-doença previdenciário (2016) e acidente de trabalho (16/08/2017 a 13/03/2018).

Realizada perícia médica judicial (fls. 121/138), sobreveio laudo do perito, Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão, apontando que não foi constatada incapacidade laborativa atual.

Com efeito, o expert destacou na sua conclusão que: *"a pericianda é portadora de status pós-operatório tardio de osteossíntese de fratura do fêmur esquerdo (S72), doença degenerativa da coluna vertebral lombar sem déficit neurológico ou radiculopatia ativa (M54). (...) Queixa-se de dor na coxa esquerda. **Há leve encurtamento do membro inferior esquerdo de 1,5 cm de acordo com distância espinomaleolar, com mínima repercussão na marcha (claudicante por leve encurtamento do membro inferior esquerdo). Não foram constatadas deformidades. A flexão está preservada no quadril esquerdo até 95°. **Há diminuição da rotação externa (-10°), rotação interna de 40°, abdução de 25°.** O joelho esquerdo tem amplitude de movimentos preservada com flexão até 140° e extensão completa até 0°. Há mínima repercussão funcional na marcha, **e diminuição da rotação externa do quadril.** No entanto, a apresentação clínica não reúne subsídios técnicos inequivocamente favoráveis à hipótese de redução da capacidade de trabalho, ou necessidade de maior dispêndio de energia para realizar***

*as atividades laborais exercidas na ocasião do acidente, para atividade de cozinheira. **Adicionalmente, o quadro atual não se amolda às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente.** De acordo com os documentos médicos apresentados e a avaliação pericial realizada, não foi possível comprovar a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual neste momento. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.* A data do início da doença é 01/08/2017, data da fratura do fêmur esquerdo de acordo com laudo administrativo do INSS (fl. 94)" (fl. 126, g.n.).

No entanto, o perito judicial afirmou expressamente que a marcha da segurada está alterada, sendo certo, ainda, que "há "encurtamento do membro inferior esquerdo de 1,5 cm de acordo com distância espinomaleolar", e "há alteração na amplitude de movimentos do quadril, havendo bloqueio da rotação externa (-10°), rotação interna de 40° e abdução de 25°", elementos estes que, em tese, causariam redução da sua capacidade laboral. Destaco, ainda, que o exercício da função de cozinheira exige longos períodos em pé, além do uso constante dos quadris para movimentação e sustentação, o que também poderia impactar negativamente em sua capacidade laboral.

E, conforme o Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual (fls. 73/74), foi reconhecida a deficiência da segurada, classificada como "monoparesia em membro inferior esquerdo", sendo, inclusive, determinado o uso obrigatório de veículo especial, conforme a restrição "G" do Anexo XV da Resolução CONTRAN 425/12.

Além de divergência em relação a incapacidade laboral da segurada, o laudo pericial sequer citou a vistoria no local de

trabalho, bem como a existência (ou não) de nexo causal/concausal entre o quadro degenerativo e as atividades laborais desenvolvidas pela segurada, elementos estes essenciais para o deslinde do feito.

Assim, diante das divergências constantes, mostra-se necessária a conversão do julgamento em diligência, **para possibilitar melhores esclarecimentos sobre eventual incapacidade laboral da autora e da existência de nexo causal e concausal**, diante das patologias indicadas na inicial. Anoto que, caso entender necessário, o novo perito deve proceder a avaliação (vistoria) no local de trabalho da segurada.

Desse modo, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para elaboração de nova perícia médica por outro profissional, dando-se, em seguida, ciência às partes.

Mantenho, por fim, a r. decisão que deferiu à segurada a gratuidade da justiça (cf. fls. 80/81).

Por esses motivos, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para as providências acima expostas.

FÁBIO GOUVÊA
Relator